



ESTADO DO PIAUÍ  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. Nº 28.269/11 Fls. 35

Secretaria das Sessões / Funcionário

ACÓRDÃO Nº 194/2012

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
nº 07 página 08/115
em 10 / 05 / 12
SECRETARIA DAS SESSÕES

PROCESSO TC-E Nº 28.269/11

DECISÃO Nº 72/12

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 003

RELATOR: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

INTERESSADO: Alípio de Santana Ribeiro – Procurador-Geral de Justiça do Piauí

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral de Justiça do Piauí

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Procurador-Geral de Justiça da Procuradoria Geral de Justiça do Piauí, Dr. Alípio de Santana Ribeiro. Posicionamento do TCE a respeito da regularidade da destinação de bens recebidos através de transação penal ao Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Militar. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 18/22, conhecer da presente consulta, para, **respondê-la**, nos termos do voto do Relator, às fls. 25/30, como segue: 1) em resposta a primeira, quarta, sexta e sétima indagações, em concordância com o Parecer da Consultoria Técnica e, em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas, este Plenário concluiu que os recursos oriundos de transação penal têm natureza de receita pública derivada, e, passíveis, enquanto públicos, de tombamento, bem como sujeitos à prestação de contas junto ao órgão repassador dos recursos, no caso o Poder Judiciário, sem prejuízo da fiscalização, por este TCE, dos recursos repassados. Portanto, nestes termos, os Promotores de Justiça, atuando como ordenadores de despesas, ao receberem esses recursos, podem efetuar diretamente a compra de bens de pequeno valor (material de expediente, computador e impressora), observando-se que, em relação ao tombamento citado no parágrafo anterior, o mesmo se refere ao registro analítico de bens de caráter permanente, a formalização da inclusão física de um bem patrimonial no acervo do órgão, com indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização; 2) em relação aos itens quinto e oitavo, este Plenário responde que a criação de um fundo especial depende de lei autorizativa, e, que os convênios são realizados para atender os objetivos comuns dos órgãos convenientes, como esse objeto não corresponde à finalidade institucional do TCE, não é possível estabelecer convênio entre o TCE-PI e o Ministério Público com a finalidade de legalizar despesas realizadas pelo Ministério Público; e 3) em relação aos quesitos restantes, este Plenário, em concordância com o Parecer da Consultoria Técnica e contrário manifestação do MPC, informa que não é da competência constitucional e legal desta Corte de Contas opinar sobre a legalidade da destinação de bens ou valores financeiros resultantes de transação penal, por se tratar de decisão no âmbito judicial, pois é o juiz que, no uso de suas atribuições legais, fixa a pena, escolhe o seu beneficiário e fiscaliza sua execução.

9



## ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão nº 194/2012 – fls. 02

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, encaminhar ao consulente cópias autênticas do referido Parecer e do Acórdão do Plenário desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), e o Auditor Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do MP de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se e Encaminhe-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2012.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Relator

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sub-Procurador-Geral do MPC